

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 009/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para execução de obra de engenharia consistente na implantação de sistema de abastecimento de água no Povoado de Batateira, Município de Miguel Calmon/BA, conforme convênio firmado junto à CERB

Recorrentes:

CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA

Recorrida:

MFV CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, promovida pelo Município de Miguel Calmon/BA, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para a implantação do sistema de abastecimento de água no Povoado de Batateira, conforme Projeto Básico, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais anexos que integram o instrumento convocatório, em consonância com o Termo de Convênio nº 071/2025**, firmado junto à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – CERB.

A presente decisão tem o auxílio e acompanhamento técnico do Procurador Jurídico, conforme o permissivo do art. 168, parágrafo único da lei 14133/2021, e tem por finalidade proceder à análise técnico-jurídica das razões recursais apresentadas pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora, MFV CONSTRUTORA LTDA, examinando-se, de forma sistemática e fundamentada, a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Contratação e pelo Agente de Contratação ao longo das fases de julgamento e habilitação.

A análise será realizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,

competitividade e segurança jurídica bem como das disposições expressas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025 e de seus anexos técnicos.

Busca-se, assim, verificar se as alegações recursais são aptas a demonstrar eventual violação às regras editalícias, erro material, desclassificação indevida, afronta aos critérios objetivos de julgamento ou qualquer ilegalidade insanável capaz de comprometer a validade do certame, ou se, ao revés, os atos administrativos impugnados encontram-se devidamente motivados, amparados em critérios técnicos objetivos e em estrita observância ao regime jurídico aplicável.

Dessa forma, a decisão do Agente de Contratação alinhado e sob o auxílio da Procuradoria Jurídica destina-se a subsidiar a Autoridade competente na formação de seu convencimento, fornecendo suporte jurídico qualificado para a decisão administrativa a ser proferida no julgamento do recurso, com vistas à preservação da regularidade do procedimento licitatório, da vantajosidade da proposta selecionada e da segurança jurídica do contrato a ser celebrado, especialmente diante da relevância social do objeto, voltado à ampliação do acesso ao abastecimento de água potável em comunidade rural do Município.

I – RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Síntese dos principais argumentos das Recorrentes:

A empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na condição de licitante participante da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, sustenta, em síntese, a irregular habilitação da empresa MFV CONSTRUTORA LTDA, declarada vencedora do certame, sob o argumento de suposta inobservância das exigências relativas à regularidade do registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA.

Segundo a Recorrente, a empresa vencedora teria promovido alterações em seu Contrato Social, notadamente no que se refere ao aumento de capital social, sem que tais modificações tivessem sido imediatamente averbadas e atualizadas junto ao CREA, circunstância que, em seu entender, acarretaria a manutenção de dados cadastrais desatualizados no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Alega, ainda, que tal omissão configuraria infração às disposições da Lei nº 5.194/1966, bem como às Resoluções do CONFEA nº 1.121/2019 e nº 1.007/2003, normas que disciplinam o registro, a atualização cadastral e a fiscalização das pessoas jurídicas que exercem atividades técnicas vinculadas ao sistema

CONFEA/CREA. A recorrente defende que a regularidade do registro profissional não se limita à mera existência de inscrição ativa, mas exige a plena correspondência entre os dados constantes no contrato social da empresa e aqueles registrados no conselho de classe.

Com base nessa premissa, sustenta que a alegada desatualização cadastral comprometeria a regularidade da inscrição da empresa MFV CONSTRUTORA LTDA, o que, por consequência, inviabilizaria o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como condição para habilitação.

Diante disso, a recorrente conclui pela existência de vício que reputa insanável, defendendo que a falha não seria passível de saneamento posterior, por afetar diretamente a validade do registro profissional apresentado na fase de habilitação, razão pela qual requer a inabilitação da empresa vencedora e a revisão do resultado do certame.

Por sua vez, a empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA** fundamenta sua irresignação em supostas irregularidades de natureza econômico-financeira e de formação de preços constantes da proposta apresentada pela empresa vencedora MFV Construtora Ltda., sustentando, em síntese, a alegada inexecutabilidade da proposta.

A recorrente afirma que o BDI (*Bonificação e Despesas Indiretas*) fixado em 20,38% não guardaria compatibilidade com a real estrutura econômico-financeira da empresa vencedora, tal como evidenciada em seu Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados na fase de habilitação. Segundo sustenta, haveria descompasso entre o percentual de BDI adotado e a capacidade da empresa de suportar, com tal margem, os custos indiretos, tributos, despesas administrativas e a remuneração do capital, o que comprometeria a sustentabilidade financeira da execução contratual.

Alega, ainda, a recorrente que a proposta vencedora careceria de memória de cálculo detalhada dos encargos sociais, o que, em seu entendimento, impediria a adequada verificação da correção dos custos de mão de obra incorporados aos preços unitários, inviabilizando o controle técnico da composição dos valores ofertados.

Sustenta, igualmente, que a utilização concomitante de diferentes bases referenciais de custos, tais como SINAPI e EMBASA, sem a apresentação de critérios técnicos claros de equalização e compatibilização entre as fontes, comprometeria a coerência interna da planilha orçamentária, podendo resultar em distorções artificiais de preços e mascaramento de custos efetivos.

Por fim, a recorrente assevera que diversos preços unitários apresentados estariam subdimensionados em relação aos parâmetros de mercado e às referências oficiais, o que evidenciaria, segundo sua ótica, a apresentação de proposta inexecutável, formulada com valores insuficientes para a execução integral e regular do objeto contratual, com potencial risco de futura inexecução, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou comprometimento da qualidade da obra.

Com base nessas alegações, a CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA sustenta que a proposta da empresa vencedora violaria os arts. 11, 23, 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange aos princípios da vantajosidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta capaz de assegurar a execução integral do objeto, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta da MFV Construtora Ltda. e a revisão do resultado do certame.

2. Manifestação da empresa MFV CONSTRUTORA LTDA. (contrarrazões)

A empresa MFV CONSTRUTORA LTDA, na condição de licitante vencedora e recorrida, apresentou contrarrazões tempestivas aos recursos administrativos interpostos pelas empresas concorrentes, requerendo a manutenção integral de sua habilitação e classificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, sustentando, em síntese, a regularidade jurídica, técnica e econômico-financeira de sua proposta e da documentação apresentada.

No que se refere às alegações formuladas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a MFV CONSTRUTORA LTDA esclarece que atende plenamente ao requisito de qualificação técnica previsto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que possui registro ativo, vigente e adimplente junto ao CREA, com responsável técnico regularmente habilitado, inexistindo qualquer ato formal de suspensão, cancelamento ou impedimento ao exercício profissional. Ressalta que a legislação licitatória não exige identidade absoluta e permanente de todos os dados cadastrais, tampouco condiciona a habilitação à inexistência de alterações societárias recentes, desde que preservada a

regularidade do registro profissional no momento da habilitação, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

A empresa sustenta, ainda, que as Resoluções do CONFEA invocadas pela recorrente possuem natureza infralegal, destinando-se à organização interna do sistema profissional, não podendo inovar no ordenamento jurídico nem criar hipóteses automáticas de inabilitação em licitações públicas. Destaca que a Lei nº 14.133/2021 é taxativa quanto às exigências de habilitação, sendo vedado ampliar requisitos por meio de normas infralegais, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital

A empresa MFV CONSTRUTORA LTDA também enfatiza que não compete ao órgão licitante substituir o CREA em sua função fiscalizatória, nem presumir irregularidade cadastral inexistente, uma vez que a apuração, eventual sanção ou invalidação de registro profissional é matéria de competência exclusiva do Conselho de Classe, mediante processo administrativo próprio. Enquanto inexistente decisão formal do CREA suspendendo ou cancelando o registro, este produz plenos efeitos jurídicos, inclusive para fins de participação e habilitação em licitações públicas

Quanto ao aspecto temporal, a recorrida esclarece que a alteração contratual que promoveu aumento de capital social foi regularmente registrada na Junta Comercial em 15/12/2025, antes da data da licitação, estando a empresa dentro do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução CONFEA nº 1.121/2019 para comunicação ao CREA. Ressalta, ainda, que o período de apresentação da documentação coincidiu com o recesso administrativo do CREA, circunstância alheia à sua vontade, inexistindo qualquer indício de má-fé ou omissão deliberada, razão pela qual eventual atraso formal não poderia gerar consequência sancionatória automática ou inabilitação

No tocante às alegações da empresa Construtora Oliveira Ltda., relativas à formação de preços, a empresa MFV CONSTRUTORA LTDA afirma que sua proposta foi elaborada em estrita observância às bases referenciais admitidas no edital, com efetiva compatibilização técnica entre as fontes utilizadas (SINAPI e EMBASA), mantendo uniformidade e coerência nos valores de mão de obra e insumos, conforme demonstrado nas planilhas orçamentárias apresentadas. Sustenta que não houve qualquer distorção, sobreposição ou inconsistência capaz de comprometer a confiabilidade da proposta

No que se refere aos encargos sociais, a empresa esclarece que foram devidamente demonstrados, com memória de cálculo baseada no SINAPI/BA atualizado, inexistindo divergência entre os percentuais aplicados e aqueles oficialmente praticados. Destaca que a recorrente não individualizou qualquer encargo supostamente incorreto, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação técnica

Quanto ao BDI de 20,38%, a empresa MFV CONSTRUTORA LTDA sustenta que o percentual encontra-se dentro dos parâmetros usualmente aceitos para obras de saneamento, sendo plenamente compatível com sua estrutura de custos. Argumenta que a Lei nº 14.133/2021 não impõe percentuais fixos de BDI, exigindo apenas razoabilidade, transparência e exequibilidade, requisitos atendidos no caso concreto. Esclarece, ainda, que não há correlação obrigatória entre balanços patrimoniais pretéritos e planejamento econômico-financeiro prospectivo da proposta, sendo o BDI expressão legítima da autonomia empresarial e do planejamento estratégico do licitante, não cabendo ingerência da Administração ou de concorrentes, na ausência de indícios objetivos de inexequibilidade

Por fim, a empresa recorrida refuta a alegação de inexequibilidade, destacando que sua proposta não se enquadra em nenhuma hipótese legal de presunção de inexequibilidade, foi analisada pelo Agente de Contratação nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e mostrou-se compatível com os preços de mercado. Ressalta que a simples divergência de valores entre licitantes não caracteriza inexequibilidade, inexistindo qualquer demonstração objetiva de incapacidade de execução, subdimensionamento de custos ou risco à Administração

Diante de todo o exposto, a MFV CONSTRUTORA LTDA requer o não provimento integral dos recursos administrativos, a manutenção de sua habilitação e classificação, e o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e do interesse público.

II – ANÁLISE DOS FATOS

Da análise minuciosa e sistemática dos autos do Processo licitatório - Concorrência Eletrônica nº 009/2025, desenvolveu-se em estrita observância ao rito procedimental estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do instrumento convocatório. A sessão pública ocorreu na data previamente designada, assegurando-se a ampla competitividade, a publicidade dos atos e o julgamento objetivo das propostas.

Encerrada a fase competitiva, a empresa MFV CONSTRUTORA LTDA apresentou a melhor proposta econômica, a qual foi submetida à etapa de negociação e realinhamento técnico, culminando no valor final de R\$ 201.863,72 (duzentos e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Tal montante mostrou-se inferior ao orçamento estimado pela Administração, evidenciando ganho de economicidade e vantajosidade concreta para o erário, sem qualquer redução do escopo do objeto ou afronta às especificações técnicas previstas no edital, conforme reconhecido pelo Agente de Contratação

1. Dos fatos relacionados ao recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

No tocante às alegações fáticas deduzidas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, verifica-se que o núcleo da controvérsia reside na suposta irregularidade do registro da empresa vencedora junto ao CREA/BA, em razão de alegada desatualização cadastral relacionada ao capital social.

A análise documental, contudo, demonstra que a empresa MFV CONSTRUTORA LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQ) emitida pelo CREA/BA, com validade até 31/01/2026, comprovando, de forma inequívoca, sua regularidade perante o conselho profissional no momento da habilitação, inexistindo qualquer registro de suspensão, cancelamento ou restrição ao exercício de suas atividades técnicas

Constata-se, ainda, que a empresa recorrida promoveu alteração contratual para aumento de capital social, a qual foi regularmente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB em 15 de dezembro de 2025, conforme documentação societária acostada aos autos. A sessão de abertura da licitação ocorreu em 02 de janeiro de 2026, de modo que entre o registro da alteração contratual e a apresentação das propostas transcorreu lapso temporal inferior a 30 (trinta) dias.

Esse dado fático revela-se essencial, pois as normas administrativas do sistema CONFEA/CREA, notadamente a Resolução nº 1.121/2019, preveem prazo para comunicação e atualização cadastral, inexistindo exigência de atualização instantânea ou automática no mesmo dia do registro societário. Assim, a eventual ausência momentânea de espelhamento da alteração nos sistemas do conselho profissional insere-se no fluxo ordinário de trâmite administrativo, não configurando irregularidade material ou exercício profissional ilícito.

Dessa forma, a alegação da Recorrente de que os dados estariam desatualizados “desde o ano de 2013” não encontra respaldo fático nos autos, sendo frontalmente afastada pela prova documental que evidencia alteração contratual recente, regularmente registrada, demonstrando a dinâmica empresarial ativa e a regularidade dos atos societários da empresa vencedora. Não se trata, portanto, de omissão histórica ou negligência reiterada, mas de ato jurídico perfeito, recente e ainda dentro do prazo administrativo para atualização cadastral, circunstância que afasta qualquer conclusão de irregularidade insanável

2. Dos fatos relacionados ao recurso da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.

Quanto às alegações formuladas pela empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, relativas à suposta inexecuibilidade da proposta e a falhas na formação de preços, observa-se que tais questionamentos foram devidamente submetidos à análise técnica especializada da Administração.

Os autos demonstram que a planilha orçamentária, a composição de custos, o BDI e os encargos sociais apresentados pela empresa MFV CONSTRUTORA LTDA foram examinados de forma detalhada pelo Setor de Engenharia do Município, culminando na emissão de Parecer Técnico circunstanciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, o qual concluiu, de maneira expressa, que a proposta é exequível, compatível com os preços de mercado e plenamente aderente às exigências editalícias

O referido parecer técnico afastou, de forma objetiva, a tese de inexecuibilidade, esclarecendo que o BDI fixado em 20,38% encontra-se dentro de parâmetros tecnicamente aceitáveis para obras de engenharia dessa natureza, ressaltando que o BDI reflete a estrutura de custos, riscos e estratégia empresarial específica de cada licitante, inexistindo imposição legal para que tal percentual replique dados contábeis de exercícios pretéritos ou guarde correspondência matemática direta com balanços anteriores, por se tratar de projeção econômica futura da execução contratual.

Do mesmo modo, a alegação de utilização indevida de diferentes bases referenciais de custos (SINAPI, EMBASA, dentre outras) não foi confirmada pela análise técnica da Administração. Ao contrário, o edital expressamente admitia a utilização de tabelas oficiais de referência, e a empresa vencedora apresentou composições de custos unitários devidamente demonstradas, sem inconsistências ou distorções que comprometessem a coerência interna da proposta ou a execução do objeto

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente não individualizou qualquer item específico com preço irrisório, simbólico ou incompatível com o mercado, limitando-se a alegações genéricas de subdimensionamento. A inexequibilidade, como sabido, exige demonstração objetiva e concreta, o que não se verificou no caso em análise. Ao revés, a proposta foi expressamente validada pelo setor técnico competente como apta a suportar os custos integrais da obra, afastando qualquer risco de inexecução contratual.

3. Dos fatos relativos à habilitação técnica da EMPRESA MFV CONSTRUTORA LTDA.

No que concerne à fase de habilitação, verifica-se que a empresa MFV CONSTRUTORA LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo a comprovação de capacidade técnica profissional e operacional por meio de Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhadas das respectivas ARTs, bem como a indicação de responsáveis técnicos regularmente registrados no CREA/BA, com atribuições compatíveis com o objeto licitado

Registre-se, ainda, que parte do acervo técnico apresentado decorre de processo de cisão parcial da empresa EMAJO EMPREENDIMENTOS LTDA, operação societária lícita, devidamente comprovada nos autos mediante alteração contratual e laudo de avaliação patrimonial, circunstância que foi analisada e aceita pelo Setor Técnico, sem qualquer óbice à sua validade para fins de qualificação técnica, como outrora, na Decisão do Recurso Administrativo da Concorrência 005/2025 já se manifestou essa Administração.

Por fim, restou igualmente comprovada a regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa vencedora, mediante a apresentação de certidões válidas, inexistindo qualquer pendência ou restrição que pudesse macular sua habilitação ou justificar a reforma da decisão administrativa de classificação e habilitação.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A apreciação dos recursos administrativos deve observar, de forma integrada, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, os quais orientam a interpretação e a aplicação da Lei nº 14.133/2021, especialmente em hipóteses nas quais se contrapõem exigências formais e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse contexto, cumpre analisar, de modo específico, as alegações formuladas pelas recorrentes, à luz do regime jurídico aplicável e dos elementos probatórios constantes dos autos.

a) **Da alegada irregularidade no registro junto ao CREA** - Recurso interposto por CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente encontra previsão expressa no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, constituindo requisito de habilitação técnica destinado a assegurar que o licitante esteja legalmente apto ao exercício da atividade relacionada ao objeto contratual.

No caso concreto, restou comprovado que a empresa MFV CONSTRUTORA LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/BA, com validade vigente à época da sessão pública do certame, circunstância que demonstra, de forma objetiva, o atendimento ao comando legal e editalício no momento da habilitação

A controvérsia recursal não recai sobre a inexistência de registro profissional, mas sobre a alegação de que a alteração do capital social, promovida pela Recorrida, não teria sido imediatamente refletida no cadastro do conselho profissional, o que, segundo a Recorrente, inviabilizaria a habilitação.

Tal argumento, contudo, não se sustenta juridicamente, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Consoante dispõe o art. 11, inciso IV, da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a pessoa jurídica deve comunicar ao CREA qualquer alteração contratual, inclusive de capital social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A prova documental demonstra que a alteração contratual da empresa MFV CONSTRUTORA LTDA foi regularmente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 15/12/2025, ao passo que a sessão de abertura da Concorrência Eletrônica nº 009/2025 ocorreu em 09/01/2026, ou seja, antes do transcurso do prazo regulamentar para atualização cadastral.

Dessa forma, não se pode imputar à licitante o descumprimento de obrigação administrativa acessória cujo prazo legal ainda se encontrava em curso, tampouco aplicar a sanção extrema de inabilitação em razão de situação que, além de temporária, não comprometeu a validade do registro profissional nem a aptidão técnica da empresa.

Cumpra-se destacar, ainda, que as Resoluções do CONFEA possuem natureza infralegal, destinando-se à organização administrativa do sistema profissional, não podendo inovar no ordenamento jurídico nem criar hipóteses automáticas de inabilitação em processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021 é clara e taxativa ao exigir, para fins de habilitação, a existência de registro ou inscrição válida, requisito que foi integralmente atendido no caso concreto.

Ademais, não compete ao órgão licitante substituir-se ao Conselho Profissional no exercício de seu poder de polícia administrativa, tampouco declarar, por presunção, a nulidade de certidão regularmente emitida. Enquanto inexistir decisão formal do CREA suspendendo ou cancelando o registro, este produz plenos efeitos jurídicos, inclusive para fins de participação e habilitação em licitações públicas, sob pena de violação ao devido processo administrativo e à segurança jurídica.

À luz do princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, eventuais falhas ou pendências de natureza formal e sanável, que não afetem a identificação do licitante, sua idoneidade, nem a execução do objeto, não devem conduzir à inabilitação, sobretudo quando demonstrada a boa-fé e a ausência de prejuízo ao certame.

Nesse cenário, eventual pendência de atualização cadastral referente a dado econômico (capital social), estando a empresa regularmente constituída na Junta Comercial e com registro ativo no CREA, configura, quando muito, irregularidade formal sanável, jamais vício insanável apto a afastar a proposta mais vantajosa apresentada à Administração.

b) Da composição de preços, BDI e exequibilidade (Recurso Construtora Oliveira)

Quanto às alegações da Construtora Oliveira, a fundamentação jurídica deve observar a liberdade do licitante na formação de seus preços e a presunção de veracidade da proposta, salvo prova em contrário. O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a orçamentação da obra, mas não ingressa a estratégia comercial das empresas privadas.

O BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) é uma taxa que reflete os custos indiretos e o lucro da empresa. Não existe na legislação determinação de que o BDI da proposta deva coincidir estritamente com os percentuais de lucro ou despesas

observados em balanços de exercícios anteriores. O balanço patrimonial reflete uma situação estática e pretérita (exercício anterior), enquanto a proposta de preços é um planejamento dinâmico e prospectivo para a execução futura de um contrato específico. Exigir tal vinculação feriria a livre iniciativa e a capacidade gerencial da empresa em buscar eficiência e competitividade. O que a lei exige é que o BDI seja exequível e justificável, o que foi atestado pelo setor técnico de engenharia.

No que tange à alegação de inexequibilidade, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos e hipóteses de presunção de inexequibilidade. A recorrente não logrou demonstrar, mediante prova robusta, que os preços ofertados pela recorrida são incapazes de cobrir os custos da obra.

A mera comparação com preços de outros licitantes ou a alegação genérica de subdimensionamento não são suficientes para afastar a proposta. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a inexequibilidade deve ser comprovada objetivamente, e que a Administração deve, antes de desclassificar a proposta, oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade (Súmula 262 do TCU). No presente caso, a própria engenharia do órgão licitante validou a proposta e a considerou exequível, o que goza de presunção de legitimidade.

Ademais, a utilização de diferentes bases de dados (SINAPI, ORSE, etc.) é plenamente admitida, desde que os custos estejam alinhados com o mercado e com as especificidades locais, conforme preceitua o Decreto Federal nº 7.983/2013 e o próprio artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A "equalização" reclamada pela recorrente foi verificada pela Administração ao aceitar a planilha orçamentária, não havendo indícios de sobrepreço ou jogo de planilha.

c) Da qualificação técnica por cisão parcial

Merece especial destaque a plena validade jurídica da qualificação técnica apresentada pela empresa recorrida, oriunda de operação de cisão parcial, circunstância que, longe de constituir irregularidade, encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico e na doutrina administrativa aplicável às licitações públicas.

Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, para fins de qualificação técnica, atestados que comprovem a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, admitindo-se, portanto, a demonstração de experiência anterior efetivamente incorporada à estrutura empresarial do participante do certame.

A cisão parcial, por sua vez, constitui operação societária lícita e plenamente reconhecida pelo direito brasileiro, disciplinada pelos arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, aplicável subsidiariamente às sociedades empresárias, inclusive às limitadas, por força do art. 1.053 do Código Civil. Por meio dessa operação, parcela do patrimônio de uma sociedade é vertida para outra, com a correspondente transferência de ativos, direitos, obrigações e capacidade operacional, observadas as formalidades legais.

No âmbito das licitações, é pacífico o entendimento de que a transferência de acervo técnico decorrente de reorganização societária — como cisão, fusão ou incorporação — é admitida para fins de comprovação de qualificação técnica, desde que demonstrada, de forma objetiva e documental, a efetiva incorporação do patrimônio técnico-operacional, incluindo estrutura produtiva, meios materiais e, quando exigível, a vinculação de responsáveis técnicos habilitados.

No caso concreto, os autos evidenciam que a recorrida comprovou satisfatoriamente a regularidade da cisão parcial, mediante a apresentação de documentação societária devidamente registrada na Junta Comercial, acompanhada dos respectivos registros e averbações perante o CREA, demonstrando que o acervo técnico foi legitimamente transferido e passou a integrar seu patrimônio jurídico e operacional. Tal conjunto probatório afasta qualquer dúvida quanto à autenticidade, continuidade e validade da experiência técnica apresentada.

Ressalte-se que a qualificação técnica não se confunde com a identidade histórica da pessoa jurídica originária dos atestados, mas sim com a capacidade atual do licitante de executar o objeto contratual, aferida a partir da incorporação real e efetiva do acervo técnico. Assim, uma vez transferido o patrimônio técnico-operacional por meio de operação societária válida, a nova sociedade passa a deter, para todos os efeitos jurídicos, a aptidão necessária à execução dos serviços.

Desconsiderar a validade da qualificação técnica oriunda de cisão regularmente formalizada implicaria formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, além de desestimular reorganizações empresariais legítimas e economicamente eficientes.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a cisão parcial, bem como a transferência efetiva do acervo técnico e da capacidade operacional, não há qualquer óbice jurídico ao aproveitamento dos atestados apresentados pela recorrida,

devendo ser reconhecida a regularidade de sua qualificação técnica, em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com o interesse público que orienta o procedimento licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na análise fática e na fundamentação jurídica supra, e considerando que:

- 1.** A empresa recorrida MFV CONSTRUTORA LTDA detém registro válido e regular junto ao CREA, estando a atualização do capital social dentro do prazo regulamentar administrativo, não configurando irregularidade insanável;
- 2.** A proposta de preços apresentada foi analisada e validada pelo corpo técnico de engenharia da Administração, atestando-se sua exequibilidade e vantajosidade;
- 3.** As alegações sobre o BDI e composição de custos não encontraram respaldo legal para desclassificação, visto que a formação de preços é ato de gestão empresarial, desde que respeitados os limites de mercado e a viabilidade da execução;
- 4.** Prevalece no processo licitatório o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, devendo ser afastadas impugnações que visam apego excessivo à forma em detrimento do conteúdo e do interesse público;

V - DECISÃO:

Os recursos administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA devem ser conhecidos, por serem tempestivos, e, no mérito, julgados **IMPROVIDOS**.

A decisão de improvido sustenta-se na constatação de que a empresa recorrida atendeu a todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital.

A suposta desatualização cadastral no CREA não se sustenta faticamente, pois a alteração contratual é recente e o prazo regulamentar para atualização ainda estava em curso, mantendo-se a validade do registro profissional. Quanto à proposta econômica, restou comprovada sua exequibilidade e conformidade técnica, sendo o

BDI e os encargos sociais compatíveis com a natureza da obra e a legislação vigente, inexistindo prova de inviabilidade de execução, devendo o Setor de Licitação:

1. Publicar a decisão de indeferimento dos recursos na plataforma de licitações para conhecimento dos interessados e participantes do presente certame, garantindo a publicidade e transparência do ato;
2. Proceder o encaminhamento da decisão a Autoridade competente para análise e decisão, nos termos do art. 71 da lei 14133/2021.

Miguel Calmon/BA, 28 de janeiro de 2026.

VALNEI LIMA VIEIRA
Agente de Contratação
Decreto 006/2026

IAGO NOGUEIRA NUNES
Procurador Jurídico
OAB/BA 75.353